

MENSAGEM

Nº 382 /2000 - GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que estabelece a não tributação com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, das mercadorias e bens já importados e dos que vierem a ser importados pelo Senado Federal.

Nestes casos, é controvertida a aplicação do instituto da imunidade, porquanto a teoria do tributo indireto leva à conclusão de que a imunidade não estaria sendo dirigida ao adquirente, mas ao fornecedor da mercadoria, não merecedor da desoneração qualificada.

No CONFAZ, o Distrito Federal tem defendido a tese supra, ficando, portanto, na obrigação de cobrar o imposto. Entretanto, há situações especiais que se resolvem mediante isenção a ser instituída para cada caso. É aqui a porta de entrada de todos os produtos importados pelo Governo Federal. Seria, portanto, o Distrito Federal a única unidade federada a cobrar, ainda que indiretamente, imposto da União, paradoxalmente o maior fornecedor de recursos ao Governo local. Trata-se, portanto, de uma das situações especiais a ser resolvida de forma especial.

Este projeto de Lei pretende corrigir esta distorção no âmbito local, sem, no entanto, interferir na ação e nas convicções das outras unidades federadas.

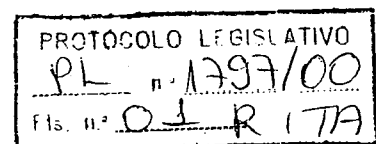
Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL



PROJETO DE LEI Nº

PL 1797/2000

Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão e isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - incidente sobre bens e mercadorias importadas pelo Senado Federal.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, os bens e mercadorias importados diretamente pelo Senado Federal até 31 de dezembro de 2002.

Art. 2º Fica remetido o crédito tributário oriundo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre bens e mercadorias importados diretamente pelo Senado Federal a partir de 01 de janeiro de 1995.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata a presente lei fica condicionada à aprovação de convênio proposto pelo Poder Executivo ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo não implica restituição de valores pertinentes a créditos extintos.

Art. 3º A remissão de que trata esta Lei alcança a todos os débitos lançados ou não, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não e se opera independentemente de requerimento ou ato concessivo.

§ 1º Os autos de infração em fase de julgamento ou de cobrança administrativa serão automaticamente cancelados pelo Secretário de Fazenda e Planejamento.

§ 2º. Em caso de débito sob cobrança judicial, a remissão se condiciona ao pagamento de honorários e custas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

